



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736155/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.626 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ROBERTO MONACO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 22.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 79/82):

Trata o presente processo de impugnação (fls.02), tempestiva, de notificação de lançamento (fls.04 a 07), onde foi exigido do autuado o imposto suplementar e acréscimos legais no valor de R\$ 11.842,62, relativo ao ano-calendário 2010, em decorrência **de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.**

A Autoridade Fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal assim motiva os fatos que levaram a não aceitação da dedução informada:

“Glosa do valor de R\$ 27.600,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foi apresentada a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. O declarante juntou apenas cópia do pedido de homologação da separação judicial, sem qualquer despacho do juiz de direito. **Não foram apresentados os recibos de pagamento da pensão alimentícia, ou comprovante da quitação da suposta dívida existente entre os ex-cônjuges e que seria compensada com os valores devidos da pensão.”**

Em sua impugnação o contribuinte discorda do lançamento, juntando a documentação de fls. 10/45, com o intuito de restabelecer a dedução glosada. Aponta a existência de uma dívida contraída junto ao cônjuge varão que teria sido compensada com o pagamento da pensão, na forma do acordado na separação consensual.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda, somente poderão ser deduzidas as importâncias comprovadamente pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

ABATIMENTO DE DÍVIDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE -

Não está albergada pelo disposto na legislação em vigor a dedução de pensão alimentícia judicial devida aos filhos do casal, quando a sua quitação tenha sido implementada pelo abatimento de dívida contraída entre os cônjuges.

Cientificado da decisão, em 09/10/2013 (fls. 86/87), o contribuinte, em 04/11/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 90/91), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da pensão alimentícia declarada, alegando, em apertada síntese, acerca da decisão judicial homologatória que reconheceu a possibilidade da compensação da pensão alimentícia ajustada com a dívida contraída entre os cônjuges, restando assim comprovado o pagamento da verba

alimentar neste sentido, conforme se depreende da declaração de quitação emitida por sua ex-esposa, Adriana Maria Baldresca, responsável pela guarda dos filhos menores/alimentandos, Olívia e Alberto Baldresca Monaco, importando em afirmar que a obrigação alimentar que foi efetivamente descontada do débito com ele havido por sua ex-esposa. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, diante da comprovada compensação de valores.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 92.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 27.600,00, **por falta de apresentação dos comprovantes da quitação da dívida existente entre os ex-cônjuges e que seria compensada com os valores devidos da pensão homologada judicialmente**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2011.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 81/82):

Como se vê, a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia está condicionada **à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação do pagamento efetuado.**

O documento de fls. 38 **homologa judicialmente o acordo efetuado entre o contribuinte e sua ex-conjuge. O acordo homologado (fls.12/22) estabelece o pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos do casal, Olívia Baldresca Mônaco (DN 02/04/1994) e Alberto Baldresca Mônaco (DN 30/06/1995), no valor de R\$ 2.500,00** mais auxílio de R\$ 200,11, para o pagamento de plano de saúde dos filhos. Ficou estabelecido ainda que os separandos desistiram reciprocamente do direito de pleitear pensão alimentícia um do outro, renunciando expressamente a esse direito. **Consta ainda a existência de uma dívida da separanda em relação ao cônjuge varão no valor de R\$ 29.000,00, a qual seria saudada em 11 parcelas de R\$ 2.500,00 e 1 de R\$ 1500,00, sendo compensada com o pagamento da pensão alimentícia devida aos filhos pelo cônjuge varão.** Portanto, **não haveria inicialmente qualquer repasse de numerário para o pagamento de pensão alimentícia, mas sim o pagamento de uma dívida contraída pela separanda.**

Ressalte-se aqui que a dedução permitida pela legislação do imposto de renda pessoa física é a pensão alimentícia paga segundo as normas do direito de família, o qual prevê o pagamento de alimentos quando quem os pretende não possui bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho, à própria manutenção. No caso em comento os filhos do casal. **Portanto, a pensão alimentícia é devida aos filhos para prover suas necessidades à alimentação, saúde, educação, moradia, entre outros.**

Além disso, o art. 49 da Instrução Normativa SRF nº15/2001, assim estabelece:

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.**

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Portanto, para ser passível de dedução a pensão alimentícia **deve estar respaldada por decisão judicial ou escritura pública, em face das normas de direito de família e seu pagamento ser implementado em dinheiro. Nesse caso, entendo que o abatimento de uma dívida entre os cônjuges com valores que seriam destinados aos filhos do casal não obedece às disposições legais para a dedução informada, não estando comprovado o pagamento de pensão alimentícia.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos apresentados – cópia da petição inicial e decisão proferida na ação de separação judicial consensual nº 100.10.013800-3, que tramitou na 6ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP (fls. 12/22 e 38), **fixando a verba alimentar aos filhos/alimentandos em R\$ 2.500,00, a serem compensados no ano-calendário autuado com a dívida realizada entre os ex-cônjuges** (fls. 18), aliado à declaração de quitação emitida pela ex-esposa, Adriana Maria Baldresca (fls. 46), cuja soma dos valores pagos perfaz o valor total de **R\$ 22.500,00** – demonstram que, de fato, o Recorrente arcou com o pensionamento na forma como ajustada e fixada na decisão judicial homologatória proferida com a anuência do Ministério Público, suprindo assim o vício apontado na autuação acerca da ***“apresentação dos***

recibos de pagamento da pensão alimentícia, ou comprovante da quitação da suposta dívida existente entre os ex-cônjuges e que seria compensada com os valores devidos da pensão” (fls. 5).

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa sobre os valores pagos **no limite em que comprovado** – levando-se em conta, diga-se de passagem, que a decisão judicial homologatória somente foi proferida em 09/04/2010, devendo-se contar a partir daí a exigência do dever alimentar que, ao meu sentir, não restou desvirtuado uma vez que para o ano-calendário autuado os pagamentos, via compensação de débito entre ex-cônjuges, estava prevista no acordo homologado, portanto validados judicialmente – e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 22.500,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto